



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2013348-72.2014.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Rosemary Sousa Cunha Lima.

ADVOGADO: Wellington Marques Lima Filho (OAB/PB 12.257) e outros.

EMBARGADO: Banco BANERJ S/A.

ADVOGADO: Lídia de Freitas Sousa Albuquerque (OAB/PB 10.191).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO.

Não havendo demonstração de contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Aclaratórios opostos sob tal fundamento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 2013348-72.2014.815.0000, em que figuram como Embargante Rosemary Sousa Cunha Lima e Embargado Banco BANERJ S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los**.

VOTO.

Rosemary Sousa Cunha Lima opôs **Embargos de Declaração**, f. 169/170, contra o **Acórdão** de f. 164/165v., que desproveu o Agravo de Instrumento por ela interposto em face do **Banco BANERJ S/A**, onde buscava a extinção da ação monitória originária por abandono.

Em suas razões, alegou que há contradição no Acórdão que na sua fundamentação considerou a inercia do banco após a realização de sua intimação pessoal, tendo a parte dispositiva desprovido o Agravo de Instrumento, pugnando pelo acolhimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes, para que seja reformada a Decisão Colegiada, extinguindo a ação monitória originária.

Desnecessária a intimação do Embargado para manifestação, conforme art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 1.023. [...] § 2.º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

É o Relatório.

Diversamente do que alega a Embargante, não há contradição na Decisão Colegiada que, apesar de deixar expresso que houve a realização da intimação do banco para impulsionar o feito no prazo de 10 dias, foi clara quanto à não ocorrência da intimação pessoal para impulsionar o feito em 48 horas, tampouco quanto à ausência de intimação por edital e pessoal do procurador, o que impossibilita a extinção da ação neste momento processual, consoante evidencia o seguinte excerto de f. 165 e 165v.:

No caso, como o Autor/Agravado não informou a mudança de endereço, considera-se realizada a intimação de f. 135, para impulsionar o feito no prazo de 10 dias.

Entretanto, para que o processo seja extinto como requer a Agravante, é necessária a intimação pessoal do Autor para suprir a falta em 48 horas, de forma que, não sendo possível consumir o ato, em razão de mudança de endereço, os Tribunais Pátrios¹ tem considerado necessária que a intimação se realize por edital, a fim de se evitar que a parte seja prejudicada pela inércia de seu procurador, como também a intimação deste para suprir a falta em 48 horas, pois é ele, em última análise, quem irá praticar o ato em nome de seu cliente, hipótese incorrente nos autos da Ação originária.

In casu, trata-se de nítida intenção de revisão do julgado, o que é inadmissível na ordem processual.

Isso posto, **inexistindo contradição a ser sanada, conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator